

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº....., DE 2020

Dê-se, ao art. 7º, § 2º, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos e poderão optar, em quaisquer operações, pela substituição das exigências de judicialização de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III do § 7º do art. 9º e art. 11 da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996, pelo instrumento de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em operações de crédito inadimplidas a jurássica legislação ainda em vigor OBRIGA que essas as instituições - ainda que não seja de sua vontade - processem judicialmente o inadimplente para que possam obter uma mera dedução dessas operações e lançá-las contabilmente, o que beira a irracionalidade.

Ora, com o elevado nível de inadimplência que já se iniciou no país e que, obviamente, vai se elevar de forma ainda mais consistente diante das óbvias circunstâncias econômicas pelas quais passamos, os devedores, além de ter que lidar com as agruras pelas quais já passam por sua condição, ainda terão que arcar com custas judiciais absolutamente desnecessárias, pois ainda que os credores não tenham interesse nesses processos judiciais, são obrigados a fazê-lo.

Outro resultado: milhões de ações sobrecarregando o Poder Judiciário que, também face ao momento atual, terá a produtividade ainda mais afetada diante da esperada leva de milhões de judicializações que ocorrerão em outras áreas, pelos mais diversos motivos como quebra de contratos.

Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, temos no Brasil uma “litigiosidade quase patológica”. Uma das causas é que justamente no Brasil, mesmo aqueles que não desejam judicializar, são obrigados por lei a fazê-lo, o que foge a qualquer razoabilidade.



Uma imposição legal criada há quase três décadas – e que não tem mais o menor sentido de existir – causa esse tipo de distorção que só existe no Brasil. E essa distorção agravará ainda mais o atual momento de crise pelo qual passamos.

Diante disso, uma medida simples e de grande impacto, principalmente para os consumidores e empresas que passam por ímpar momento de dificuldade econômica e que inevitavelmente tornar-se-ão inadimplentes, é permitir que aquelas instituições que não desejem processar esses clientes não sejam mais obrigados a fazê-lo, abrindo a possibilidade para que OPTEM por outro instrumento mais ágil, barato, eletrônico, reduzindo o ônus e o transtorno para o cidadão e empresas, já tão castigados pelas atuais circunstâncias, sem interferir no direito daqueles credores que ainda optarem pelo caminho da judicialização.

A medida é, portanto, FACULTATIVA.

Sala das sessões, de abril de 2020.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

